

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A EC Nº 103/2019**Bruno Miranda Chesquini**

Aluno de graduação do curso de Direito

Daniel Hemerly Campostrini

Aluna de graduação do curso de Direito

Vitor Coelho Cavalheri

Aluno de graduação do curso de Direito

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)

Professor da FAACZ

RESUMO

O presente artigo demonstra um estudo, feito com observância ao contexto das mudanças e seus impactos para com os beneficiários afetados pela Emenda Complementar nº 103 de 2019, utilizando de instrumentos normativos para se aprofundar no referido tema, trazendo a luz algumas das mudanças que envolvem a aposentadoria por invalidez permanente, antes denominada de benefício por invalidez.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria, invalidez, previdência

1 – INTRODUÇÃO

O artigo realizado busca evidenciar as mudanças ocorridas com a Emenda Complementar 103/2019 quanto ao benefício por invalidez, agora aposentadoria por incapacidade permanente, entendendo ainda que o aspecto mais relevante é a nova base de cálculo do benefício, uma vez que a anteriormente chamada aposentadoria por invalidez possuía um valor de benefício mais vantajoso, que consistia em uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, não tendo valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Após a EC 103/2019 ficou estabelecida uma nova metodologia de cálculo que corresponde a 60% do salário de benefício com acréscimo de dois pontos/ percentuais para cada ano de contribuição, não se aplicando nos casos em que a incapacidade for em decorrência de um acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho a ele equiparado, que continuam com a base de cálculo anterior a nova emenda.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica exploratória sobre o que diz respeito a aposentadoria por incapacidade permanente, benefício previdenciário este que sofreu alterações nos últimos anos, a fim de contribuir para análises dos impactos que esta trouxe no cenário nacional.

2 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A EC 103/2019

A aposentadoria por invalidez está situada no capítulo que diz respeito aos benefícios previdenciários por incapacidade. A partir da Lei 8.213/91, foi instituído o benefício previdenciário em nosso ordenamento jurídico. Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, foi instituída a regra do referido benefício, o qual passou a ser inserido no Art. 201, I, da Constituição Federal, que preceitua:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

[...]

A natureza do benefício, por sua vez, é permanente. Diferente dos outros benefícios, tal como o auxílio-doença, a aposentadoria por incapacidade permanente vem a partir do momento em que o segurado não tem condições dar uma continuidade no seu exercício, conjuntamente de sua incapacidade de reabilitação.

A análise é feita por um médico especialista que, por sua vez, vai determinar a situação do segurado e, caso não seja possível determinar o prazo para a recuperação deste, ou a sua irreversibilidade, este deverá ter a aposentadoria concedida (LAZZARINI; CASTRO, 2021).

No entanto, a questão pode ter vários entendimentos visto que não se pode partir de um pressuposto unicamente médico, entendendo ainda que o principal aspecto a ser observado é a possibilidade da reintegração de quem pleiteia o benefício ao mercado de trabalho, observando diversos aspectos como a formação do indivíduo, sua idade, dentre outros fatores, pois, mesmo estando incapacitado de exercer sua função anterior ao fato gerador da incapacidade, ainda pode estar apto a exercer outras funções ou se capacitar para tal.

Maria Divina Vitória preceitua que:

“a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho.”

Desse modo, caso se verifique uma incapacidade parcial, deve ser levado em conta outros aspectos para conceder o determinado benefício, dentre eles o aspecto socioeconômico, tendo em vista a sua característica permanente, ou seja, não sendo possível, como no auxílio-doença, a reintegração do segurado quando este estiver apto.

O impacto mais relevante da nova emenda complementar, como explanado anteriormente, é na base de cálculo do dispositivo, onde, uma pessoa que o fato gerador do benefício não é uma incapacidade gerada por acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho a ele equiparado precisa ter contribuído pelo menos 20 anos para a previdência social para receber um valor de 100% do salário benefício, antes da reforma deste dispositivo, o cálculo padrão para tal benefício já era de 100% do salário benefício, independentemente do tempo de contribuição do trabalhador, podendo ainda gerar impacto gigantesco na vida de quem a pouco teria ingressado no mercado de trabalho, ao cortar quase pela metade o valor do benefício que teria direito.

3 – INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 103/2019

Conforme evidenciado no tópico anterior uma das mudanças realizada nas aposentadorias por incapacidades permanentes foi a base de cálculo do salário benefício onde anteriormente era de 100% do salário benefício, passa a ocorrer com 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

A lei a ser aplicada ao caso concreto quanto ao cálculo do valor do benefício é aquela vigente no momento da transformação do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente vindo a ocorrer um decréscimo de até 40% no valor do benefício estando contra princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal), da igualdade, proporcionalidade e da razoabilidade, não é plausível que um benefício por incapacidade temporária tenha valor superior a um por incapacidade permanente.

Importante ainda a ser observado é a não mudança na base de cálculo do auxílio-doença, continuando com 91% do salário benefício da pessoa que tem direito a tal benefício, evidenciando assim, a não observância da situação mais gravosa do indivíduo que é aposentada por incapacidade permanente em relação a alguém com auxílio-doença.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina, conforme decisão de 14/10/2021 abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 26, § 2º, INC. III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO ENTRE SEGURADOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **Veja-se que há evidente contradição em um ordenamento que propicia maior proteção social aquele que se encontra incapacitado em menor grau em face daquele atingido por contingência social mais gravosa (ausência de coerência interna) [...]**. 3. Caso constatada a incapacidade definitiva, sem relação com acidente de trabalho, após o advento da EC n. 103/2019, aquele que até então fruíra auxílio doença (incapacidade temporária) e conte com tempo de filiação inferior a 20 (vinte) anos, se homem, ou 15 (quinze) anos, no caso da mulher, terá direito a apenas 60% da média do salário de benefício. Diversamente, o segurado titular de auxílio-doença, continuará regido pelo art. 61 da Lei n. 8.213/91, e, assim, terá renda equivalente a 91% da média do salário de benefício. **Não há qualquer lógica ou razoabilidade nessa situação.** 4. Além de situações de absoluta incongruência quanto a tempo de contribuição e valor de benefícios que essa situação gera, a perplexidade já vem se verificando na realidade, em que os segurados buscam evitar a todo custo a concessão do benefício por incapacidade permanente, mantendo ativo o benefício transitório, porquanto mais vantajoso, inclusive com pedidos de reversão nesse sentido. 5. Incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91, exclusivamente para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser observado, para tanto, em relação ao período básico de cálculo, o caput do art. 26 da EC n. 103/2019, diante da higidez constitucional deste último enunciado normativo (art. 26, caput, da EC n. 103/2109). 6. Recurso a que se nega provimento. (5010992- 98.2020.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES, julgado em 14/10/2021) (grifei).

Já quanto ao **princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios**, a 4ª Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, firmou entendimento quanto a transformação do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, onde, após a sua conversão, não pode ser reduzido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC103/2019. VALOR NOMINAL DO BENEFÍCIO NÃO PODE SER REDUZIDO SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Hipótese em que o segurado teve transformado o seu auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente após a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019. 2. **Embora a legislação aplicável ao benefício seja a do momento da constatação do caráter permanente da incapacidade, o valor nominal do amparo previdenciário por incapacidade, após a sua conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988,**

bem como ao princípio da proporcionalidade, ante o caráter definitivo da restrição laboral.3. Recurso parcialmente provido. (5015021-19.2019.4.04.7112, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, julgado em 05/07/2021) (grifei).

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que no decurso desta presente obra, elencamos alguns fatos e desdobramos sobre eles, fazendo uma análise e evidenciando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 103/2019. Aduzindo que a redução não se demonstra legítima, pois, vai em desacordo ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Demonstramos por meio de instrumentos normativos e recurso que após a conversão, o auxílio por incapacidade permanente não poderá ser reduzido a temporário por ir contra entendimento jurisprudencial e princípios, também levando em conta que após concedido, a natureza do benefício é permanente.

Também, levando em conta que em acordo com a referida EC, indivíduos que contribuíram curtos períodos, poderiam ser brutalmente afetados, pelo fato de que com tal EC observa-se a priori a base de cálculo do dispositivo, sendo que aqueles que adentraram no mercado de trabalho a pouco tempo, teriam sérios impactos caso necessitassem do benefício.

Portanto, com todo o ante exposto, se demonstrou translucido a conclusão da inconstitucionalidade da referida emenda, com base no discorrido nesta obra, de modo a se mostrar inadequado para a atual realidade do mercado de trabalho Brasileiro.

5 – REFERÊNCIAS

LAZZARINI, João, B.; CATRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd. Edição). Grupo GEN, 2021.

SILVA, Marcelo Gonçalves da. **EC 103 E A VIOLAÇÃO DE UMA CONQUISTA SOCIAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL**. Revista Brasileira de Direito Social - Rbds, [s. l], v. 3, n. 2, p. 37-54, 31 ago. 2020.
